



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 217028/2016 GTLJ/PGR

Agravo Regimental na Reclamação 25.048/PR

Relator: Ministro **Teori Zavaski**

Agravante: Luiz Inácio Lula da Silva

Agravado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. INVIABILIDADE DA PRETENDIDA REUNIÃO DE PROCESSOS NOS QUAIS ENVOLVIDO O AGRAVANTE, O QUAL NÃO DETÉM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Inviabilidade da pretendida reunião, para tramitação no Supremo Tribunal Federal, de todos os processos nos quais envolvido o ora agravante no contexto da denominada Operação Lava Jato, ante a circunstância de haver sido indiciado no Inquérito 3.989, no qual se apura o crime de organização criminosa, absolutamente independente dos demais crimes eventualmente cometidos no âmbito dessa organização.
2. Reiteradas manifestações no mesmo sentido – todas improcedentes – com a finalidade única de gerar tumulto processual e não permitir o regular andamento do feito
3. Parecer pelo desprovimento do agravo.

O Procurador-Geral da República, ante a decisão de fls. 94-95, mediante a qual reconsiderada em parte a decisão agravada e determinada a submissão do agravo regimental, com vista prévia do Ministério Público, vem se manifestar nos seguintes termos.

I. Relatório

Trata-se de Agravo Regimental contra a decisão de fls. 67-73, mediante a qual o Relator negou seguimento à Reclamação, em decisão de seguinte teor:

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Luiz Inácio Lula da Silva em face de decisão do juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, que, em julgamento conjunto, inadmitiu exceções de incompetência autuadas sob números 5032542-27.2016.4.04.7000, 5032547-49.2016.4.04.7000 e 5032551-86.2016.4.04.7000, para manter sob sua jurisdição os autos de inquéritos 5003496-90.2016.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5054533-93.2015.404.7000.

Em linhas gerais, alega-se, em síntese, que: (a) houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em razão de a autoridade reclamada ter autorizado “a *instauração e a continuidade de procedimentos* investigatórios (Inquéritos Policiais de números 5054533-93.2015.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5003496-90.2016.404.7000) contra o Reclamante, exatamente com o mesmo objeto daquele que já tramita perante esse E. Supremo Tribunal Federal, qual seja *Inquérito 3989*”; (b) o pedido do Procurador-Geral para incluir o reclamante como investigado no Inquérito 3.989, que tramita nessa Corte, indica que “*não se mostra possível que outras investigações a respeito dos mesmíssimos fatos sejam instauradas ou estejam em curso perante outros órgãos jurisdicionais, máxime de primeiro grau*”; (c) “o Juízo Reclamado confirma que os referidos Inquéritos foram instaurados, levando-se em conta a hipótese de que o Reclamante seria ‘o arquiteto do esquema criminoso que vitimou a Petrobras’”, expressão que se confundiria com a justificativa feita pelo Procurador-Geral da República no Inq 3.989, de que “*tal esquema não existiria*

sem a sua participação”; (d) a instauração de investigação idêntica por outro órgão judicial, “*além de configurar usurpação da competência dessa Excelsa Corte, também estratifica o vedado bis in idem e, portanto, grave afronta aos direitos e garantias do Reclamante*”.

Requer-se, liminarmente, “*o sobrestamento da tramitação dos Inquéritos 5054533-93.2015.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5003496-90.2016.404.7000, pela identidade de objeto com o Inquérito 3989 em trâmite perante esta Corte*”. No mérito, pede-se o reconhecimento da usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, com a avocação daqueles procedimentos por esta Corte.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, da Constituição da República), assim como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição da República).

3. Segundo o reclamante, a autoridade reclamada usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, pois, nos autos dos Inquéritos 5003496-90.2016.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5054533-93.2015.404.7000, estaria apurando fatos que já são alvos de investigação no Inq 3.989, em trâmite nesta Corte.

Contudo, não prospera a insurgência. Na decisão ora questionada, o magistrado de primeiro grau não admitiu as exceções de incompetência opostas pelo reclamante, sob o fundamento de que, “*antes do oferecimento da denúncia, não se tem o objeto da imputação que é exatamente o que definirá a competência do juízo*” e, portanto, são prematuras as alegações de que “*a suposta ocultação de patrimônio pelo investigado e os supostos recebimentos de benesses das empreiteiras Odebrecht, OAS e outras não têm qualquer relação com o*

esquema criminoso que vitimou a Petrobras e que é objeto da Operação *Lavajato*”. Eis o que consta dessa decisão:

“[...]

A hipótese investigatória com a qual trabalha o Ministério Público Federal, pelo que se depreende de suas anteriores manifestações e da resposta à exceção, é a de que o ex-Presidente teria responsabilidade criminal direta pelo esquema criminoso que vitimou a Petrobras e que as supostas benesses por ele recebidas, doação simulada de apartamento, benfeitorias no sítio e no apartamento e remuneração extraordinária das palestras, estariam vinculadas a ele, representando vantagem indevida auferida pelo ex-Presidente.

Se essa hipótese é correta ou não, é uma questão de prova e que não pode ser definida antes do julgamento da eventual ação penal e muito menos antes sequer do encerramento das investigações e do eventual oferecimento da denúncia.

Mas essa hipótese investigatória, que atribui ao ex-Presidente responsabilidade criminal pelo ocorrido na Petrobras e vincula às benesses aos crimes cometidos contra a estatal, é suficiente, nessa fase, para determinar a competência deste Juízo, igualmente responsável, conforme jurisprudência já consolidada, inclusive das Cortes Superiores, para o processo e julgamento dos crimes praticados no esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

Rigorosamente, a própria Defesa, nessa exceção, esclareceu que não se pretende ‘questionar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para apurar outros delitos, iniciados ou consumados fora do Paraná, que se ligam à Operação Lavajato’.

De todo modo, esclareça-se que tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos inci-

dentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

[...]

O próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente enviado a este Juízo processos relativos a esse esquema criminoso que vitimou a Petrobras em decorrência de desmembramentos de investigações perante ele instauradas.

Aliás, os próprios inquéritos 5003496-90.2016.404.7000, 5006597-38.2016.404.7000 e 5054533-93.2015.404.7000, nos quais se apuram eventuais crimes do ex-Presidente, foram remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência da nomeação do investigado como Ministro Chefe da Casa Civil, sendo devolvidos a este Juízo após a perda do foro por prerrogativa de função, indicando o posicionamento daquela Suprema Corte quanto à competência deste Juízo para os crimes investigados e processados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras.

Se o MPF trabalha com a hipótese de investigação de que o ex-Presidente seria responsável por esses crimes, por deliberadamente ter autorizado que fossem pagas e divididas propinas em contratos da Petrobras com agentes da estatal, agentes políticos e partidos políticos, a competência para o processo e julgamento é deste Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, preventivo para o caso.

[...]

Da mesma forma, no conjunto de fatos em apuração, há pagamento de propinas a parlamentares federais, como ilustram os casos já julgados, o que por si só também define o foro federal como competente.

Enfim, a hipótese investigatória que levou à instauração dos inquéritos, de que o ex-Presidente seria o arquiteto do esquema criminoso que vitimou a Petrobras e que, nessa condição, teria recebido, dissimuladamente, vantagem indevida, define a competência deste Juízo, sendo a correção ou incorreção desta hipótese dependente das provas ainda em apuração nos inquéritos.

Portanto, ainda que a exceção fosse admissível, deveria ser julgada improcedente, pois as hipóteses investigatórias em apuração relacionam os fatos ao esquema criminoso que vitimou a Petrobras”.

Como se vê, aquela autoridade não emitiu qualquer juízo acerca da tipificação penal das condutas que seguem em investigação nos procedimentos objeto desta reclamação, não sendo suficiente, para justificar a viabilidade da ação constitucional, a afirmação do juízo reclamado de que o Luiz Inácio Lula da Silva seria “o arquiteto do esquema criminoso que vitimou a Petrobras”, como sugere o reclamante. Pelo contrário, tal expressão foi utilizada apenas para afirmar que “o ex-Presidente [...], nessa condição, teria recebido, dissimuladamente, vantagem indevida”, hipótese que, no entanto, dependeria “das provas ainda em apuração nos inquéritos”.

Ressalta-se, por outro lado, que, embora no pedido de inclusão do reclamante no polo passivo do Inquérito 3.989 o Procurador-Geral da República tenha alegado que, “*pelo panorama dos elementos probatórios* colhidos até aqui e descritos ao longo dessa manifestação, essa organização criminosa jamais poderia ter funcionado por tantos anos e de uma forma tão ampla e agressiva no âmbito do governo federal sem que o ex-presidente LULA *dela participasse*” (fl. 3.218 dos autos do Inquérito 3.989), o fez tão somente quanto ao crime de

organização criminosa, de modo que a apuração dos demais fatos relacionados ao reclamante, alusivos a possível recebimento de vantagens indevidas, permanecem no juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Veja-se, nesse sentido, o que consignou o Procurador-Geral da República nos autos do Inquérito 3.989, às fls. 3.219-3.221:

“Como se vê da relação dos novos investigados, nem todos possuem prerrogativa de foro e, em princípio, não deveriam ter suas condutas investigadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o Procurador-Geral da República entende que, nesse momento, é essencial que toda a investigação dos fatos envolvendo o crime de organização criminosa relativa à Operação Lava Jato seja desenvolvida no âmbito no bojo do presente inquérito.

[...]

Assim, no caso em tela, a apuração das condutas dos não detentores de prerrogativa de foro antes indicados perante o Supremo Tribunal Federal é necessária e excepcional, pois suas ações, em tese praticadas e pendentes de apuração mais detalhada, estão de tal forma relacionadas que, nos termos do que já decidido, poderão haver ‘prejuízo relevante a prestação jurisdicional’. Há uma razão objetiva complementar que demanda essa necessidade de união pelo menos da investigação: o delito de organização criminosa demanda apuração conjunta das ações dos supostos envolvidos exatamente para aquilatar as imbricadas e naturais condutas de cada elemento dentro da estrutura existente para a prática de crimes”.

4. De fato, em análise do ato reclamado, conclui-se que, apesar de os fatos investigados no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Inq 3.989, possuírem correlação com aqueles que são objeto de investigação perante a 13ª Vara Federal de Cu-

ritiba, não houve demonstração da usurpação, pela autoridade reclamada, da competência desta Corte, tendo em vista que agiu conforme expressamente autorizado. No mesmo sentido, em reclamação análoga à presente: Rcl 20.175 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 9.9.2015.

5. Ademais, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento das Reclamações 18.875 e 18.930, ocorrido em 16.12.2014, ratificou esse entendimento, no sentido de que não houve demonstração de perseguição, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Registre-se, por fim, que tramita nesta Corte a Rcl 24.619, por meio da qual o ora reclamante também alega usurpação da competência do STF, sob o fundamento de que o juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba teria indevidamente mantido sob seu controle medida cautelar de interceptação telefônica envolvendo Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional e Ministro do Tribunal de Contas da União. Apesar de esses argumentos serem objeto de análise naqueles autos, tal quadro revela a insistência do reclamante em dar aos procedimentos investigatórios contornos de ilegalidade, como se isso fosse a regra. Nesse contexto, **é importante destacar que esta Corte possui amplo conhecimento dos processos (inquéritos e ações penais) que buscam investigar supostos crimes praticados no âmbito da Petrobras, com seus contornos e suas limitações, de modo que os argumentos agora trazidos nesta reclamação constitui mais uma das diversas tentativas da defesa de embaraçar as apurações.**

7. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Irresignado, o reclamante interpôs agravo regimental, no qual limita-se a repisar a argumentação trazida na inicial reclamationária quanto à alegada usurpação de competência do STF, por serem os atos reclamados tomados em procedimentos que guardariam identidade com o objeto do Inquérito 3.989/DF. Além disso, alega ofensa ao direito à ampla defesa na “afirmação contida na r. decisão agravada de que a presente Reclamação seria '*mais uma das diversas tentativas da defesa de embaraçar as apurações*'”. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser reconhecida a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 94-95, o Relator, reconsiderou em parte a decisão, consignando:

2. No tocante ao argumento de que “*não é possível identificar no parágrafo nº 6 da r. decisão agravada qualquer fundamento [...] que possa afastar a usurpação de competência exposta na petição inicial*”, é de se reconhecer ter sido inadequada, nas circunstâncias do caso e no que possa ser interpretada como pejorativa ao agravante, a expressão utilizada na parte final do referido item 6, qualificando certos fundamentos da reclamação como “*tentativas da defesa de embaraçar as apurações*”. O sentido da afirmação deve ficar compreendido como destinado unicamente a pontuar os já reiterados pronunciamentos da Corte contrários à tese da defesa (Reclamações 18.875, 18.930 e 20.175-AgR). Aliás, haveria uma contradição interna à própria decisão afirmar, simultaneamente, (a) que não é da competência do STF apurar e promover os atos investigatórios nela referidos e (b), ao mesmo tempo, fazer juízo de valor sobre a existência de em-

baraços a essa apuração, atribuída a outra instância judiciária. Nesse ponto, portanto, tem razão o agravante, o que, todavia, não compromete a conclusão sobre o mérito da reclamação, tal como enfrentado e decidido na decisão agravada.

3. Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão agravada, a fim de dela suprimir a parte final do seu item 6. Todavia, pelos demais fundamentos, fica mantida a decisão agravada, razão pela qual, após a manifestação do Ministério Público, o agravo será submetido à consideração do colegiado. Dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Essa a breve síntese dos fatos.

II. Fundamentação

A tese do requerente (que no fundo quer gerar verdadeiro tumulto processual, conforme já consignado noutros feitos) é de que, em razão da manutenção no STF do Inquérito n. 3.989, todos os demais procedimentos nos quais eventualmente figure o agravante e que sejam relacionados à Operação Lava Jato deveriam, necessariamente, ser mantidos no STF, tanto pela conexão como, segundo entende, ante a incidência do princípio do *non bis in idem*.

Efetivamente, tem absoluta razão o relator: essa “**reclamação constitui mais uma das diversas tentativas da defesa de embarrasar as apurações**”.

A pretensão do agravante foi objeto de requerimento autônomo, autuado como **Petição 6.180/DF**, na qual o ora agravante apresentou essa mesma tese de que, em razão da manutenção no STF do Inquérito 3.989, todos os demais inquéritos (dois remetidos para a 13ª Vara Federal de Curitiba e um remetido para a Justiça Federal em Brasília) deveriam, necessariamente, ser mantidos no STF, tanto pela conexão como, segundo entende, ante a incidência princípio do *non bis in idem*.

Destaque-se que veio a ser negado seguimento à aludida Petição 6.180/DF, em decisão da qual o ora reclamante **não manifestou qualquer irresignação, sobrevivendo o trânsito em julgado em 24 de agosto de 2016**.

Naquele pedido, argumentou o ora agravante revelar-se *irrazoável* a baixa dos três feitos, pois, segundo defende, **os mesmos fatos estariam sendo objeto de investigação no Inquérito 3.989**. No mencionado feito, destacou que “*se o Procurador Geral incluiu o Peticionário na principal investigação relativa à Operação Lava Jato e defendeu que tal investigação seja realizada perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal – o que já foi deferido por Vossa Excelência – é evidente que não se mostra possível que outras investigações a respeito do*

mesmo assunto sejam instauradas ou estejam em curso, muito menos tramitando perante outros órgãos jurisdicionais”. **Adjetivando (lá) a versão da PGR como cerebrina**, salientou que, se “*teve participação nos fatos investigados pela Operação Lava jato, todos os desdobramentos dessa hipotética participação deveriam ser apurados em um só feito e pelo mesmo órgão, ou seja, o Supremo Tribunal Federal sob pena de violação ao bis in idem*”.

Na mesma linha da manifestação já formalizada pelo Ministério Público Federal naqueles autos (Petição 6180), vê-se que a tese do agravante revela-se **absolutamente improcedente**.

Primeiro, porque pretende reformar o entendimento já consolidado pelo STF no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 3.515 (***ratificado no recebimento da denúncia no Inquérito n. 4146, em 22 de maio de 2016***), no sentido de que a competência do STF é excepcional para os não detentores de prerrogativa de foro, como é o caso do ora requerente, ex-Presidente da República. Aliás, nesse mais recente precedente, durante os debates, o Ministro Teori Zavascki enfatizou que a regra deverá ser o desmembramento, sobretudo se houver requerimento do órgão responsável pela investigação e produção das provas. O controle há ser feito de maneira mais minudente no caso em que o Ministério Público solicitar exatamente a manutenção dos autos no STF do

não detentor de prerrogativa de foro, excepcionando a regra vigente de separação processual.

Em segundo lugar, está muito claro (e assim já houve com inúmeros outros envolvidos) que **a investigação no Inquérito 3.989 é, exclusivamente, quanto aos fatos que caracterizam o (autônomo) crime de organização criminosa (Lei 12.850/2013), e não os eventuais crimes cometidos no âmbito dessa organização.**

Parece que o agravante não compreende essa questão técnica. Ou, se compreende, fica nítido seu intuito de gerar tumulto.

Com efeito, o requerente foi **incluído na investigação do Inquérito 3989** exatamente porque **surgiram elementos bastante seguros** de que **os fatos não teriam acontecido senão com a sua firme e direta participação na organização criminosa**. É dizer: **há indicação de que o ora agravante integrou a organização criminosa investigada**. Seus crimes autônomos (notadamente de corrupção e lavagem de dinheiro, além de tentativa de embaraçamento das investigações) estão sendo apurados separadamente, no foro natural, sem qualquer necessidade ou relação de dependência *essencial* com a apuração da organização criminosa. A avocação dos feitos de primeiro grau se deu unicamente por conta do fugaz período em que esteve com prerrogativa de foro pela nomeação como ministro de Estado.

Não há se olvidar ainda que, **há muito**, a caracterização tanto do eventual crime de associação criminosa (art. 288, CP) ou de organização criminosa **é absolutamente independente da efetiva prática dos crimes a que se propuseram os integrantes da cadeia delitiva**. Mais que isso: o crime de organização criminosa (apurado no Inquérito 3.989) pode estar configurado **mesmo sem** a prática das (independentes) condutas que possam caracterizar os outros delitos, apurados separadamente nos processos a defesa pretende ver reunidos, revelando manifesta falha na premissa do raciocínio jurídico apresentado.

Portanto, não havendo qualquer necessidade (jurídica ou fática) de reunião processual (*salvo, repise-se, a clara pretensão de gerar verdadeiro tumulto processual*), os fatos criminosos cometidos individualmente pelo ora agravante (com ou sem participação/auxílio de terceiros), para além da configuração do *autônomo* crime de organização criminosa, deverão ser apurados em autos apartados e perante o foro competente (**juiz natural**), que, **para eles, não é o STF**.

Neste ponto, aliás, refira-se, complementarmente, cometeu (lá) outro equívoco técnico a douta defesa ao invocar *bis in idem*, que somente estaria presente se houvesse *identidade* de fatos e pessoas investigadas.

Os três inquéritos declinados ao primeiro grau estão apurando condutas autônomas do requerente (inclusive entende o Ministério Público que todos estes três estão *diretamente* conexos aos fatos originários em trâmite perante a 13ª Vara Federal em Curitiba/PR). Já no Inquérito 3.989, apura-se, com sólidos argumentos, sua participação em organização criminosa.

Ademais, o que se pretende ainda é uma verdadeira *exceção de incompetência às avessas ou avocação fora dos estreitos limites de uma reclamação*, postulando a antecipação de provimento jurisdicional acerca de competência pelo STF em momento e procedimento impróprios.

Acrescente-se que as regras de conexão e continência somente se revelam aptas à modificação a competência do *Juiz Natural* se demonstradas situações absolutamente excepcionais para tanto. Não se olvide, ainda, posição do Ministro Marco Aurélio que defende – com firmes argumentos – a total impossibilidade de regras infraconstitucionais, que são de direito estrito, modificarem as regras de cunho constitucional que tratam de competência.

Como dito e ora enfatizado, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal considera que, *em regra*, deve ocorrer o desmembramento de casos em que há participação de detentores de foro e não detentores, permanecendo na Corte apenas os detentores da prerrogativa de foro:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) E FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O **Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante.** Precedente. 2. No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento.” (STF, Pleno, Inq 2671 AgR/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.05.2014, v.u., DJE de 27.05.2014)

Atente-se para os fundamentos do voto do Ministro Luis Barroso no julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 3515 (Relatoria do Ministro Marco Aurélio) – que originou referido entendimento anterior – , quando disse:

[...] Nessa linha, proponho que se estabeleça o critério de que o desmembramento seja a regra geral, **admitindo-se exceção nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa ocasionar prejuízo relevante à prestação jurisdicional.** Como regra, essa situação tende a ser mais comum nos casos em que haja uma quantidade expressiva de envolvidos, mas esse não há de ser o parâmetro determinante. Incorporando observação feita pelo Ministro Teori Zavascki e referendada por outros membros do colegiado, acrescento que o desmembramento, como regra, deve ser de-

terminado na primeira oportunidade possível, tão logo se possa constatar a inexistência de potencial prejuízo relevante.

Não caracterizada qualquer hipótese excepcional, a inafastável circunstância de o ora agravante não possuir prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal impõe, no ponto, a manutenção da decisão agravada.

Portanto, a *sistematização* que reclama o recorrente já foi feita, embora não nos moldes que ache que deva ser, na medida que sua pretensão é flagrantemente contrária ao entendimento do STF.

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República se manifesta pelo desprovimento do agravo.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

CD/DF